



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.716, DE 2020

(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4245/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável e estabelecer causas de aumento e diminuição de pena.

Art. 2º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A.

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

.....

.

§ 3º

Pena – reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 4º

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

.....

.

§ 6º A pena é aumentada de 2/3 (dois terços) até o dobro se do crime resulta gravidez.

§ 7º As penas aplicam-se cumulativamente e são duplicadas se o crime é praticado em continuidade delitiva ou de forma reiterada.

§ 8º Nos casos do § 7º, as penas aplicam-se cumulativamente e são triplicadas se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, tio, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu,

por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

§ 9º A pena será reduzida em 1/3 (um terço) se o agente se submeter a tratamento químico voluntário, com resultado satisfatório, para inibição do desejo sexual.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estupro de vulnerável é um crime abominável, que deve ser duramente combatido. O Estado deve dispensar tratamento penal mais rigoroso ao criminoso que se aproveita da condição de vulnerabilidade da vítima para satisfazer sua lascívia.

A conduta se torna ainda mais reprovável quando o agente atua em continuidade delitiva e é parente ou pessoa que tem a obrigação de proteger a vítima.

Da mesma forma, o estupro que resulta na gravidez da ofendida acarreta danos físicos e psicológicos para além da violência sexual sofrida, revestindo-se de maior gravidade.

É preciso reforçar a proteção das vítimas mais suscetíveis à ação de criminosos. Propomos, portanto, o estabelecimento de sanções mais severas para aqueles que abusam sexualmente de pessoas vulneráveis, de modo a desestimular esse comportamento abjeto e promover a justa punição dos culpados.

Por outro lado, diante do alto grau de reincidência verificado nos casos de crimes sexuais, faz-se necessário proporcionar incentivo ao agente que deseje se submeter a tratamento voluntário para inibição da libido, por meio da criação de uma causa específica de redução de pena.

Essas medidas certamente contribuirão para a prevenção e repressão mais eficazes do crime de estupro de vulnerável.

Por tais razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2020-9626



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....
CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

Estupro de vulnerável *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

.....
FIM DO DOCUMENTO